



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Salto do Jacuí

ATA DE JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 001/2026

Na manhã do dia trinta de março de 2026, a Pregoeira, responsável pelas licitações na modalidade Pregão, designada pela Portaria nº 393, de 03 de junho de 2025, procedeu com a análise acerca do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 001/2026, o qual objetiva a aquisição de luminárias públicas para manutenção da iluminação pública municipal. Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ 038.874.848/0001-12, a qual solicita retificações na descrição do objeto do Edital.

Após minuciosa análise do referido pedido de impugnação, bem como da manifestação da assessoria jurídica do Município através parecer jurídico, decido acatar o referido parecer, NÃO CONCEDENDO o referente pedido de impugnação, nos itens descritos a seguir:

1 – NÃO ACOLHO o presente pedido de impugnação, pois a Municipalidade possui a discricionariedade em solicitar o objeto de acordo com sua real necessidade. Além disso, a fase interna é sempre bem planejada e conta com satisfatório detalhamento do objeto e ampla pesquisa de valores de referência, estando de acordo com a IN nº 065, de 07 de julho de 2012, bem como também de acordo com a Lei 14.133/21. Já em relação à exigência do selo PROCEL, constatamos que o mesmo não é obrigatório por nenhuma regulamentação federal. Embora seja um indicador de alta eficiência energética, sua exigência em editais é frequentemente contestada por restringir a competitividade, o que não é a intenção da Municipalidade. O que é exigido por lei é o selo do INMETRO, o que, de fato, está sendo solicitado pelo Município no instrumento convocatório.

Sendo assim, a fica a presente impugnação NÃO DEFERIDA, mantendo-se o objeto, os valores de referência e a data do certame para o dia 31 de março, às 14h.

Salto do Jacuí, 30 de março de 2026.

Assinado digitalmente por DIESSICA TAIS
ADIEERS:01973
687003
DIESSICA TAIS ADIEERS
Pregoeira

Assinado digitalmente por DIESSICA TAIS
ADIEERS:01973
687003
DIESSICA TAIS ADIEERS
Pregoeira
Data: 2026.03.30 10:59:34 -0300
Nota: Se você é autor deste documento



PARECER JURÍDICO 046/2026

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2026, pela empresa D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.

OBJETO: Aquisição de Materiais Elétricos Diversos, a serem utilizados na manutenção da iluminação pública do Município.

OBJETO: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA DISCRICIONARIEDADE CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Cuida-se da impugnação interposta pela empresa, quanto ao edital de Pregão Presencial 001/2026, requer a inclusão das exigências técnicas e contesta os valores dos itens.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II. MÉRITO DA CONSULTA

A presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no caso concreto, as impugnações editalícias.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstracto"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista



jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,



com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em vista disso, e considerando que a impugnação ataca itens discricionários do edital e por ser uma matéria mais específica do objeto, bem como os valores iniciais, que foram amplamente pesquisados.

Nas características dos objetos, esta Administração não mencionou marca dos produtos ao qual está licitando, na realidade, é requisito utilizado em todas as licitações deste município, uma vez que é de interesse público saber o que se está adquirindo, considerando que já ocorreram as primeiras fases das instalações da iluminação de led, sendo este processo a continuidade, devendo obrigatoriamente seguir os padrões das primeiras aquisições, mantendo a padronização. Nas visões de Denise Borges Barbosa:

“A marca, ao designar um produto, mercadorias ou serviço, serve para em princípio para [sic] identificar a sua origem; mas, usada como propaganda, além de poder também identificar a origem, deve primordialmente incitar ao consumo, ou valorizar a atividade empresarial do titular.” (In Uma introdução à propriedade intelectual, 2ª edição revista e atualizada – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, Pág. 801).

Além do mais, o presente edital não está requerendo alguma marca em específico, somente a sua exposição, o qual é básico e praticamente obrigatório nos produtos comercializáveis, sendo de fácil acesso às empresas do ramo.

Por fim, deve ser observado que o procedimento administrativo almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o




confronto equilibrado entre os participantes, conforme prevê o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica posiciona-se pela **improcedência dos pedidos** formulados pela empresa impugnante, no mais, encaminhando a Pregoeira para as devidas providências.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 30 de março de 2026.



Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474